

# **Regulamento do Plano de Benefício Definido Fundação Albino Souza Cruz - FASC**

Aprovado pelo Conselho Deliberativo na reunião datada  
de 22/05/07

Aprovado pela Portaria nº 1710, de 08/10/07, publicado  
no DOU de 10/10/07

CNPB: 19.880.006-29

## Conteúdo

1. Do Objeto .....	2
2. Das Definições.....	3
3. Do Tempo de Serviço .....	8
4. Dos Participantes .....	11
5. Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios.....	13
6. Da Mudança de Vínculo Empregatício.....	27
7. Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios.....	28
8. Das Disposições Financeiras .....	30
9. Da Divulgação .....	33
10. Das Alterações e da Liquidação do Plano.....	34
11. Das Disposições Gerais.....	36

1

## Do Objeto

- 1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Aposentadoria FASC, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Fundação, em relação ao Plano de Aposentadoria FASC, estruturado sob a forma de Benefício Definido.
- 1.2 - As disposições deste Regulamento aplicam-se exclusivamente aos Participantes e Beneficiários que não optaram pela migração para o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida instituído em 02.04.1997, e administrado pela Fundação. Em decorrência da instituição do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida o Plano de Aposentadoria FASC tornou-se um plano em extinção, fechado a novas adesões.
- 1.3 - Os dispositivos deste Regulamento são complementares aos do Estatuto da Fundação.

# 2

## Das Definições

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e vice-versa, e o singular incluirá o plural e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

- 2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.
- 2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela Fundação com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins da manutenção dos planos de benefícios administrados pela Fundação. O Atuário contratado em qualquer ocasião deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) ou uma pessoa jurídica que tenha, em seu quadro de profissionais, um membro do IBA.
- 2.3 - "Beneficiário": significará, em caso de morte de Participante, o cônjuge, a ex-esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com direito a pensão alimentícia e/ou a Companheira, reconhecidas, e os filhos solteiros dependentes, menores de 18 (dezoito) anos de idade para filhos e 21 (vinte e um) anos de idade para filhas. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido. No conceito de filho está incluído o enteado e o adotado legalmente. Para efeito das disposições deste Regulamento, a data do casamento, a data do reconhecimento da condição de Companheira

ou a data da adoção deverá ocorrer até a data do Término do Vínculo Empregatício.

Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que vier a casar ou atingir os limites aplicáveis de idade deste Regulamento, ou que se recupere, se anteriormente inválido.

- 2.4 - "Beneficiário Fundador": significará o Beneficiário de Participante Fundador ou do Participante Assistido Fundador.

Para efeito deste Regulamento Beneficiário Fundador será referenciado como Beneficiário, de forma genérica, e como Beneficiário Fundador para referências peculiares.

- 2.5 - "Beneficiário Indicado": significará, para os casos especificamente previstos, qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Fundação que, no caso de falecimento de Participante e na falta de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Fundação.

Na ausência do Beneficiário Indicado, os valores serão pagos aos herdeiros designados em inventário judicial.

- 2.6 - "Benefício Previdenciário": significará o valor mensal do benefício de mesma espécie que será concedido pela Previdência Social ao Participante, caso ele se aposente por tempo de serviço ou invalidez na data do Término de Vínculo Empregatício. Na hipótese do Participante se aposentar pela Previdência Social antes da data de Término do Vínculo Empregatício, o benefício previdenciário significará o valor teórico que o Participante receberia caso se aposentasse pela Previdência Social na Data de Término de Vínculo Empregatício, considerando-se como Salário de Contribuição o salário utilizado para fins de cálculo para o benefício do INSS, obedecidos os limites devidos. Para todos os efeitos, o valor do Benefício Previdenciário somente será considerado na exata proporção entre o Tempo de Serviço Creditado e o tempo total de vinculação do Participante à Previdência Social.

Para fins deste Regulamento, o Benefício Previdenciário não poderá ser inferior ao benefício que seria concedido pela Previdência Social com base na legislação em vigor na Data Efetiva do Plano corrigido pelo Índice de Reajuste.

Qualquer modificação nas Leis, decretos, normas, resoluções, portarias ou qualquer outro fato que resulte em alterações, em termos reais, ou em

eliminação dos Benefícios Previdenciários dará direito à Fundação, mediante decisão do Conselho Deliberativo, homologada pelas Patrocinadoras e aprovada pela autoridade competente, a alterar a fórmula do benefício constante do Plano, de forma a estabelecer benefícios equiparáveis àqueles que seriam pagos pelo Plano antes que tal alteração entrasse em vigor.

- 2.7 - "Coeficiente Atuarialmente Equivalente": significará o coeficiente calculado pelo Atuário, com base nas taxas e tábua adotadas pela Fundação para tal fim, aprovado pelo Conselho Deliberativo. Este coeficiente será utilizado na forma estabelecida neste Regulamento, para conversão de valores mensais em pagamento único e para a conversão de saldos em renda vitalícia.
- 2.8 - "Companheira": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social e que haja sido inscrita na Fundação pelo Participante até a data de Término de Vínculo Empregatício.
- 2.9 - "Data do Cálculo": conforme definido no item 7.1 deste Regulamento.
- 2.10 - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 20.04.1988.
- 2.11 - "Data Efetiva de Alteração do Plano": significará uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo após a aprovação do Plano previsto neste Regulamento pela autoridade competente.
- 2.12 - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro. O conselheiro consultivo ou fiscal de Patrocinadora não será considerado Empregado.
- 2.13 - "Fundação": significará a FASC - Fundação Albino Souza Cruz.
- 2.14 - "IGP": significa o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice equivalente.
- 2.15 - "Invalidez": significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À Invalidez aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para o benefício de aposentadoria por invalidez na legislação da Previdência Social.
- 2.16 - "Índice de Reajuste": índice determinado pelo Conselho Deliberativo, não inferior ao do reajuste salarial aplicado em caráter geral por Patrocinadora, nem superior ao IGP. Se o índice de reajuste geral de salários for superior

- ao IGP, o Conselho determinará o índice a ser utilizado, limitado ao reajuste geral de salários.
- 2.17 - "Participante": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- 2.18 - "Patrocinadora": significará a pessoa jurídica que aderir a um ou mais planos previdenciários por ela administrados.
- 2.19 - "Plano de Benefício Definido" ou "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Benefício Definido, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.20 - "Plano Informal de Aposentadoria": significará, o plano de aposentadoria mantido por Patrocinadora até a Data Efetiva do Plano.
- 2.21 - "Previdência Social": significará o Regime Geral de Previdência Social, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.22 - "Regulamento do Plano de Benefício Definido" ou "Regulamento do Plano de Aposentadoria" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do Plano de Aposentadoria FASC administrado pela Fundação, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 2.23 - "Salário de Participação": significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante, incluindo as seguintes parcelas de remuneração mensal: auxílio transporte, adicional noturno e Remuneração Variável Mensal (RVM) paga a motorista e a vendedores. Para os casos de conselheiros e diretores com vínculo empregatício, significará também os honorários recebidos.
- 2.24 - "Salário Real de Benefício": significará a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) meses anteriores à Data de Cálculo dos Salários de Participação, excluindo-se o 13º salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical. Na hipótese de ocorrer reajuste salarial de caráter geral por Patrocinadora no período de cálculo do Salário Real de Benefício, os Salários de Participação anteriores a esta data de reajuste serão corrigidos pelo mesmo percentual de reajuste salarial concedido.
- 2.25 - "Tempo de Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.26 - "Tempo de Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.

- 2.27 - "Tempo de Serviço Aplicável": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- 2.28 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada a data da rescisão, não computado eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.
- 2.29 - "Unidade de Benefício FASC (UB)": em junho de 2004 o valor da UB é R\$ 280,00 Esse valor será reajustado pelo Índice de Reajuste, na mesma época em que forem reajustados os Benefícios deste Plano.

## 3

## Do Tempo de Serviço

### 3.1 - Do Tempo de Serviço Contínuo

- 3.1.1 - O Tempo de Serviço Contínuo significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras. No cálculo do Tempo de Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- 3.1.2 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido ou suspenso nos seguintes casos:
- (a) qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 60 (sessenta) dias;
  - (b) ausência de Participante devido a doença, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação; excluindo-se, para aqueles que retornarem à atividade, o período em que receberam benefício da Fundação;
  - (c) licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista e desde que esta imponha a contagem o tempo de afastamento como de serviço efetivo na Patrocinadora;
  - (d) licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente

após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

A interrupção e suspensão tratadas neste dispositivo, referem-se às permitidas nos termos da legislação trabalhista vigente, não sendo aplicável para os casos de rescisão e posterior restabelecimento de vínculo empregatício.

- 3.1.3 - O tempo de serviço anterior à data do Plano em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora do Plano, será incluído no Tempo de Serviço Contínuo na forma de deliberação que a respeito adotar o Conselho Deliberativo utilizando para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos vinculados à referida Patrocinadora. O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerado um “Compromisso Especial”, conforme definido no item 8.10 deste Regulamento.
- 3.1.4 - A Invalidade de Participante ou a sua morte, quando ocorrida dentro das hipóteses do item 3.1.2, e desde que implementadas as respectivas condições, não exclui o direito a qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento.
- 3.1.5 - Após ter sido interrompido um período de Tempo de Serviço Contínuo, por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Tempo de Serviço Contínuo, a não ser que o Conselho Deliberativo utilizando-se de critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes, decida pela inclusão de alguns ou todos os meses e anos do Tempo de Serviço Contínuo anterior, no Tempo de Serviço Contínuo reiniciado após a retomada de emprego.
- 3.1.6 - Na hipótese de transferência de Empregados de uma empresa não Patrocinadora para uma empresa Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento, em decorrência de operação societária, incumbirá ao Conselho Deliberativo definir, utilizando, para tanto, critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, se o tempo de serviço anterior dos empregados transferidos será incluído no Tempo de Serviço Contínuo, no todo ou em parte, ou se o Tempo de Serviço Contínuo dos mesmos empregados será computado a partir da data da respectiva transferência para a Patrocinadora.
- 3.2 - Tempo de Serviço Creditado

- 3.2.1 - O Tempo de Serviço Creditado de um Participante será idêntico a seu último período de Tempo de Serviço Contínuo. A contagem do Tempo de Serviço Creditado, que será limitada a 36 (trinta e seis) anos se encerrará na data do Término do Vínculo Empregatício, ou, se anterior, na data em que o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, salvo se não estiver habilitado, ainda, a um Benefício Previdenciário, quando, então, e somente neste caso, a contagem se fará até a data em que ocorre tal habilitação.

O Tempo de Serviço Creditado excluirá os períodos de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, a não ser que o Conselho Deliberativo, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, delibere de forma contrária.

- 3.3 - Tempo de Serviço Aplicável

- 3.3.1 - O Tempo de Serviço Aplicável significará para os casos de benefício por Invalidez, o menor entre:
- (a) Tempo de Serviço Creditado que o Participante teria ao completar 60 (sessenta) anos de idade;
  - (b) Duas vezes o Tempo de Serviço Creditado contado até a data da Invalidez do Participante.
- 3.3.2 - O Tempo de Serviço Aplicável significará para os casos de falecimento de Participante, antes do recebimento de qualquer benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento:
- (a) Para o cálculo da Pensão por Morte, o Tempo de Serviço Creditado que o Participante teria ao completar 60 (sessenta) anos de idade.
  - (b) Para cálculo do Pecúlio por Morte, o menor entre:
    1. O Tempo de Serviço Creditado que o Participante teria ao completar 60 (sessenta) anos de idade.
    2. Duas vezes o Tempo de Serviço Creditado contado até a data de falecimento do Participante.
- 3.3.3 - Em qualquer caso, o Tempo de Serviço Aplicável não será superior a 36 (trinta e seis) anos.

**4**

## **Dos Participantes**

- 4.1 - Os Participantes do Plano, de acordo com as respectivas categorias em que se encontram, são os seguintes:
- (a) **Participantes Ativos:**  
São os Empregados que estavam em atividade em Patrocinadora na Data Efetiva do Plano e aqueles admitidos após essa data, que não optaram pela migração para o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida administrado pela Fundação. O Plano está fechado a novos ingressos de Participantes Ativos desde 02.04.1997, data de instituição do Plano de Contribuição Definida, sendo caracterizado, em decorrência, como plano em extinção.
  - (b) **Participantes Fundadores:**  
São os Empregados em atividade em Patrocinadora, vinculados ao Plano Informal de Aposentadoria vigente até a Data Efetiva do Plano.
  - (c) **Participantes Assistidos:**  
São os ex-Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido no Plano previsto neste Regulamento.
  - (d) **Participantes Assistidos Fundadores:**  
São os ex-Empregados de Patrocinadora que estejam recebendo benefício de Aposentadoria, por força do Plano Informal de Aposentadoria, concedido antes da Data Efetiva do Plano e os Participantes Fundadores que vierem a receber um benefício mensal após a Data Efetiva do Plano.
  - (e) **Participantes Vinculados:**

São os ex-Empregados de Patrocinadora que tiverem direito à percepção do Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

(f) **Participantes Autopatrocinados:**

São os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem em permanecer vinculados ao Plano, conforme previsto neste Regulamento.

(g) **Ex-Participantes:**

São todos aqueles que receberem um benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento, bem como aqueles que solicitarem cancelamento de sua inscrição no Plano ou deixarem de ser Empregados da Patrocinadora, tendo optado pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade.

- 4.2 - Perderá a condição de Participante Ativo, ou Participante Fundador, conforme o caso, aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ou Participante Assistido Fundador, conforme o caso, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

## 5

## Dos Benefícios e dos Institutos Legais Obrigatórios

- 5.1 - Aposentadoria
  - 5.1.1 - Elegibilidade

A elegibilidade a um Benefício de Aposentadoria começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: completar 60 (sessenta) anos de idade, 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço Contínuo e estar comprovadamente habilitado a receber um Benefício Previdenciário.

Se o Participante Ativo, completando 60 (sessenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço Contínuo, não estiver habilitado, ainda, a receber um Benefício Previdenciário, a elegibilidade começará na data em que se consumar a habilitação.

- 5.1.2 - Benefício de Aposentadoria
  - 5.1.2.1 - Benefício Mensal de Aposentadoria

O Participante Ativo que preencher as condições citadas no item 5.1.1 será elegível a receber um benefício mensal de Aposentadoria, obtido através da seguinte fórmula:

$1/54 \times \text{TSC} \times \text{SRB} - \text{BP}$ , sendo:

TSC = Tempo de Serviço Creditado até o máximo de 36 (trinta e seis) anos

SRB = Salário Real de Benefício

**BP** = Benefício Previdenciário calculado de forma proporcional ao Tempo de Serviço Creditado e ao Tempo de vinculação à Previdência Social

- 5.1.2.2 - Conversão de parte do benefício mensal de Aposentadoria em pagamento único.

É permitida a faculdade ao Participante Ativo de requerer a conversão de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu benefício em pagamento único, obtido através da seguinte fórmula:

$$(P \times 1/54 \times TSC \times SRB) \times CAE$$
, sendo:

**P** = Percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) a ser determinado pelo Participante Ativo.

**TSC** = Tempo de Serviço Creditado até o máximo de 36 (trinta e seis) anos

**SRB** = Salário Real de Benefício

**CAE** = Coeficiente Atuarialmente Equivalente

O valor resultante da fórmula anterior será pago como antecipação do benefício mensal de Aposentadoria.

- 5.1.2.3 - Benefício mensal de Aposentadoria após aplicação do item 5.1.2.2

O Participante Ativo que optou pela conversão de parte do benefício mensal de Aposentadoria em pagamento único na forma estabelecida no item 5.1.2.2, receberá um benefício mensal de Aposentadoria equivalente a:

$$(100\% - P) \times 1/54 \times TSC \times SRB - BP$$
, sendo:

**P** = Percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) utilizado na fórmula do item 5.1.2.2

**TSC** = Tempo de Serviço Creditado até o máximo de 36 (trinta e seis) anos

**SRB** = Salário Real de Benefício

**BP** = Benefício Previdenciário calculado de forma proporcional ao Tempo de Serviço Creditado e ao Tempo de vinculação à Previdência Social

- 5.1.2.4 - Revisão dos Cálculos dos itens 5.1.2.2 e 5.1.2.3

Quando o valor do Benefício Previdenciário resultar maior do que (100% - P) x 1/54 x TSC x SRB, o multiplicador P da fórmula 5.1.2.2 será limitado pelo multiplicador a ser calculado pela fórmula:

1/54 x TSC x SRB - BP, sendo:

1/54 x TSC x SRB

TSC = Tempo de Serviço Creditado até o máximo de 36 (trinta e seis) anos

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário calculado de forma proporcional ao Tempo de Serviço Creditado e ao Tempo de vinculação à Previdência Social.

- 5.2 - Aposentadoria por Invalidez

- 5.2.1 - Elegibilidade

O Participante Ativo será elegível a uma Aposentadoria por Invalidez, após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que tenha pelo menos 1 (um) ano de Tempo de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente) e receba um benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.

- 5.2.2 - Aposentadoria por Invalidez de Participante Ativo até a data de elegibilidade a uma Aposentadoria.

- 5.2.3 - Benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez

O Participante que preencher as condições citadas nos itens 5.2.1 será elegível a receber um benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez obtido através da seguinte fórmula:

1/54 x TSA x SRB - BP, sendo:

TSA = Tempo de Serviço Aplicável até o máximo de 36 (trinta e seis) anos

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário calculado de forma proporcional ao Tempo de Serviço Creditado e ao Tempo de vinculação à Previdência Social.

- 5.2.4 - Conversão de parte do benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez em pagamento único.

É permitida a faculdade ao Participante Ativo de requerer a conversão de até 25% (vinte e cinco por cento) do seu benefício em pagamento único obtido, através da seguinte fórmula:

$(P \times 1/54 \times \text{TSA} \times \text{SRB}) \times \text{CAE}$ , sendo:

$P$  = Percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) a ser determinado pelo Participante Ativo

$\text{TSA}$  = Tempo de Serviço Aplicável até o máximo de 36 (trinta e seis) anos

$\text{SRB}$  = Salário Real de Benefício

$\text{CAE}$  = Coeficiente Atuarialmente Equivalente

O valor resultante da fórmula anterior será pago como pecúlio até o valor do limite legal.

- 5.2.5 - Benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez após aplicação do item 5.2.4

O Participante que optar pela conversão de parte do benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez em pagamento único na forma estabelecida no item 5.2.4, receberá um benefício mensal de Aposentadoria por Invalidez equivalente a:

$(100\% - P) \times 1/54 \times \text{TSA} \times \text{SRB} - \text{BP}$ , sendo:

$P$  = Percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) utilizado na fórmula do item 5.2.4

$\text{TSA}$  = Tempo de Serviço Aplicável até o máximo de 36 (trinta e seis) anos

$\text{SRB}$  = Salário Real de Benefício

$\text{BP}$  = Benefício Previdenciário calculado de forma proporcional ao Tempo de Serviço Aplicável e ao Tempo de vinculação à Previdência Social

- 5.2.6 - Revisão dos cálculos dos itens 5.2.4 e 5.2.5

Quando o valor do Benefício Previdenciário resultar maior do que  $(100\% - P) \times 1/54 \times \text{TSA} \times \text{SRB}$ , o multiplicador  $P$  da fórmula 5.2.4 será limitado pelo multiplicador a ser calculado pela fórmula:

$1/54 \times \text{TSA} \times \text{SRB} - \text{BP}$

1/54 x TSA x SRB , sendo:

TSA = Tempo de Serviço Aplicável até o máximo de 36 (trinta e seis) anos

SRB = Salário Real de Benefício

BP = Benefício Previdenciário calculado de forma proporcional ao Tempo de Serviço Creditado e ao Tempo de vinculação à Previdência Social.

- 5.2.7 - Restrições à Concessão da Aposentadoria por Invalidez
  - 5.2.7.1 - Para concessão da Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá ser examinado por clínico credenciado pela Fundação, que atestará sua Invalidez, descrevendo sua natureza e grau. Poderão ser exigidos periódicos exames atestando a continuação da Invalidez.
  - 5.2.7.2 - A Aposentadoria por Invalidez será cancelada se a Previdência Social suspender a concessão do benefício de aposentadoria por Invalidez do Participante.
  - 5.2.7.3 - Em casos excepcionais, e mediante prévia autorização da Patrocinadora a que o Participante Ativo estiver vinculado, o Conselho Deliberativo poderá autorizar a concessão da Aposentadoria por Invalidez ao Participante que tiver esta Invalidez atestada por clínico credenciado da Fundação, mesmo sem receber benefício similar pela Previdência Social.
- 5.3 - Pensão por Morte
  - 5.3.1 - Elegibilidade

A Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários de Participante que vier a falecer, tendo pelo menos 1 (um) ano de Tempo de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente).

A Pensão por Morte será constituída de uma quota para viúva Beneficiária e quotas individuais para cada filho Beneficiário até o limite de 3 (três) filhos. Havendo mais de 3 (três) filhos Beneficiários, o valor limite do benefício de Pensão por Morte será rateado entre todos os filhos Beneficiários.

Não havendo viúva Beneficiária, a quota referente a cada filho Beneficiário corresponderá a 2 (duas) vezes o valor calculado através da letra b dos itens 5.3.2.1 e 5.3.2.2, conforme aplicável.

Na hipótese da diferença de idade entre esposa ou companheira e o Participante ser superior a 15 (quinze) anos, o benefício de Pensão por Morte será reduzido atuarialmente para refletir cada ano de diferença de idade superior à estabelecida.

5.3.2 - Valor da Pensão por Morte

5.3.2.1 - Falecimento de Participante Ativo

(a) Quota mensal para viúva Beneficiária

3/8 (três oitavos) de 1/54 (um cinqüenta e quatro avos) do Salário Real de Benefício por ano de Tempo de Serviço Aplicável

Menos

60% (sessenta por cento) do Benefício Previdenciário que seria recebido pelo Participante Ativo, caso se aposentasse por Invalidez pela Previdência Social, na data de falecimento.

(b) Quota mensal para filho Beneficiário

1/8 (um oitavo) de 1/54 (um cinqüenta e quatro avos) do Salário Real de Benefício por ano de Tempo de Serviço Aplicável

Menos

10% (dez por cento) do Benefício Previdenciário que seria recebido pelo Participante Ativo, caso se aposentasse por invalidez pela Previdência Social, na data de falecimento.

5.3.2.2 - Falecimento de Participante em gozo ou elegível a Aposentadoria

(a) Quota Mensal para Viúva Beneficiária

3/8 (três oitavos) de 1/54 (um cinqüenta e quatro avos) do Salário Real de Benefício por ano de Tempo de Serviço Creditado até o máximo de 36 (trinta e seis) anos, calculado na data de Aposentadoria de Participante Ativo.

Menos

60% (sessenta por cento) do Benefício Previdenciário recebido pelo Participante Ativo, na data de sua Aposentadoria.

**(b) Quota Mensal para Filho Beneficiário**

1/8 (um oitavo) de 1/54 (um cinqüenta e quatro avos) do Salário Real de Benefício por ano de Tempo de Serviço Creditado até o máximo de 36 (trinta e seis) anos, calculado na data de Aposentadoria do Participante Ativo.

**Menos**

10% (dez por cento) do Benefício Previdenciário recebido pelo Participante Ativo, na data de Aposentadoria.

Os valores serão reajustados na data de falecimento do Participante Ativo.

**5.3.2.3 - Falecimento de Participante em gozo de Aposentadoria por Invalidez iniciada antes da elegibilidade à Aposentadoria**

**(a) Quota Mensal para Viúva Beneficiária**

3/8 (três oitavos) de 1/54 (um cinqüenta e quatro avos) do Salário Real de Benefício por ano de Tempo de Serviço Aplicável até o máximo de 36 (trinta e seis) anos, calculado na data de Aposentadoria do Participante Ativo.

**Menos**

60% (sessenta por cento) do Benefício Previdenciário recebido pelo Participante Ativo na data de sua Aposentadoria

**(b) Quota Mensal para Filho Beneficiário**

1/8 (um oitavo) de 1/54 (um cinqüenta e quatro avos) do Salário Real de Benefício por ano de Tempo de Serviço Aplicável até o máximo de 36 (trinta e seis) anos, calculado na data de Aposentadoria do Participante Ativo

**Menos**

10% (dez por cento) do Benefício Previdenciário recebido pelo Participante Ativo na data de sua Aposentadoria.

Os valores serão reajustados na data de falecimento do Participante Ativo.

### 5.3.3 - Pecúlio por Morte - Participante Ativo

Os Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer antes de receber um benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento, serão elegíveis a um Pecúlio por Morte, calculado através da seguinte fórmula:

### 5.3.4 - Falecimento de Participante até a data de elegibilidade de Aposentadoria

$$PM = (P \times 1/54 \times TSA \times SRB) \times CAE$$

sendo:

**PM** = Pecúlio por Morte

**P** = Percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), devendo ser observado o disposto no item 5.2.6, considerando-se como se o Participante tivesse se aposentado por invalidez na data de falecimento.

**TSA** = Tempo de Serviço Aplicável até o máximo de 36 (trinta e seis) anos

**SRB** = Salário Real de Benefício

**CAE** = Coeficiente Atuarialmente Equivalente

O Pecúlio por Morte, quando concorrerem mais de uma classe de Beneficiários, será distribuído na seguinte proporção:

50% (cinquenta por cento) para esposa dependente e/ou Companheira dependente ou marido inválido;

50% (cinquenta por cento) para os filhos solteiros dependentes, em partes iguais;

na falta de uma das classes, a sua proporção reverterá em favor de outra classe, se houver.

### 5.4 - Abono Anual

O Abono Anual consistirá em um benefício de prestação anual, que será pago ao Participante ou Beneficiário até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício do mês de dezembro. O primeiro pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem os números de meses entre o primeiro pagamento de prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive, considerado como mês a fração igual ou superior a 16 (dezesseis) dias.

- 5.5 - Benefício Mínimo
- 5.5.1 - Quando não resultar nenhum benefício pela aplicação da fórmula do benefício de Aposentadoria, ou o valor obtido por esta fórmula multiplicado pelo Coeficiente Atuarialmente Equivalente resultar menor que o Benefício Mínimo aqui definido o Participante Ativo que se aposentar na data de Aposentadoria, receberá um pagamento único, a título de Benefício Mínimo, correspondente a 3 (três) vezes o Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/36 (um trinta e seis avos) por ano de Tempo de Serviço Creditado, até o máximo de 36 (trinta e seis) anos.
- 5.5.2 - Quando não resultar nenhum benefício pela aplicação das fórmulas dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez de Participante até a data de elegibilidade a uma aposentadoria, Pensão por Morte de Participante Ativo ou Participante Assistido ou Pecúlio por Morte de Participante Ativo ou o valor do benefício mensal obtido por estas fórmulas multiplicado pelo Coeficiente Atuarialmente Equivalente resultar menor do que o Benefício Mínimo aqui definido, para os casos de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, receberá a título de Benefício Mínimo, um pagamento igual, 3 (três) vezes o valor do Salário Real de Benefício, multiplicado por 1/36 (um trinta e seis avos) por ano de Tempo de Serviço Creditado até o máximo de 36 (trinta e seis) anos. Em qualquer caso, o valor devido ao Participante ou Beneficiário não poderá ser inferior a 1 (um) Salário Real de Benefício.
- 5.5.3 - A realização do pagamento único previsto nos itens 5.5.1 e 5.5.2 extinguirá definitivamente todas as obrigações da Fundação referentes ao Plano para com o Participante ou Beneficiário que fizer esta opção.
- 5.5.4 - Em caso de retorno à atividade, o Participante aposentado por Invalidez que recebeu um Benefício Mínimo na forma estabelecida no item 5.5.2, sobre o valor de quaisquer benefícios a serem pagos pela Fundação será deduzido o Benefício Mínimo já concedido.
- 5.6 - Não Cumulatividade de Benefícios  
Os benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento não serão devidos cumulativamente, ressalvado o Abono Anual.
- 5.7 - Dos Institutos Legais Obrigatórios
- 5.7.1 - No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Portabilidade ou

Resgate, observadas as respectivas carências e condições a seguir disciplinadas.

- 5.7.1.1 - Aos Participantes Fundadores será aplicado o disposto no item 11.13 deste Regulamento.
- 5.8 - Benefício Proporcional Diferido
- 5.8.1 - O Participante Ativo será elegível ao Benefício Proporcional Diferido, em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano.
- 5.8.2 - Benefício Proporcional Diferido
- 5.8.2.1 - O benefício decorrente da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente equivalente à sua reserva matemática do benefício de Aposentadoria proporcionalmente calculada, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou a reserva matemática do Benefício Mínimo proporcional e atuarialmente calculado, o que for maior, apurado na data da última avaliação atuarial e corrigido pela meta atuarial do Plano até a data da opção. O valor assim calculado será convertido em um saldo de conta individual, em nome do Participante, o qual será mantido na Fundação até que o Participante complete as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, o qual será atualizado, mensalmente, desde a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a Data do Cálculo, de acordo com a rentabilidade do Fundo. Durante o período de diferimento do benefício o Participante será denominado Participante Vinculado.
- 5.8.2.2 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado por ocasião do início do seu recebimento, sobre 100% (cem por cento) do saldo de conta individual do Participante retido no Fundo, não sendo devido o Benefício Mínimo.
- 5.8.2.3 - O Benefício proporcional Diferido será pago ao Participante a partir da data da Aposentadoria, através da conversão do seu saldo em uma renda vitalícia, com base nos dados do Participante na Data de Cálculo.
- 5.8.3 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer durante o período de diferimento do benefício, seus Beneficiários terão direito ao recebimento imediato, sob a forma de pagamento único, de 3/8 (três oitavos) mais 1/8 (um oitavo) por Filho Beneficiário, até o máximo de 3 (três), do respectivo saldo de conta individual verificado na Data do Cálculo. Ocorrendo o falecimento do Participante já em gozo do recebimento do benefício, seus

Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte equivalente a 3/8 (três oitavos) mais 1/8 (um oitavo) por Filho Beneficiário, até o máximo de 3 (três), do benefício que o Participante vinha recebendo.

- 5.8.4 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista no item 5.8.2.3 deste Regulamento.
- 5.8.5 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante pagamento de contribuição específica estabelecida em ata de reunião do Conselho Deliberativo e no plano de custeio anual, observada a legislação vigente.
- 5.8.5.1 - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- 5.8.6 - Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante desligado antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, poderá optar pelo Autopatrocínio de acordo com as disposições previstas para este instituto legal obrigatório neste Regulamento.
- 5.8.7 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, de acordo com as disposições previstas para estes institutos legais obrigatórios neste Regulamento.
- 5.9 - Autopatrocínio
- 5.9.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, poderá optar por permanecer no Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício pleno de Aposentadoria previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seus benefícios, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- (a) as contribuições do Participante Autopatrocínado serão calculadas pelo Atuário do Plano, de acordo com as hipóteses adotadas na

avaliação atuarial anual e os dados do Participante, e terão como base o respectivo Salário de Participação na data do seu desligamento da Patrocinadora, devidamente atualizado pelo índice de reajuste salarial, concedido pela Patrocinadora a seus empregados;

- (b) independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;
- (c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocínado deverão ser pagas diretamente à Fundação, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das seguintes penalidades: multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago e juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre valor devido e não pago;
- (d) o Participante Autopatrocínado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- (e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocínado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocínado poderá optar pelo Resgate de suas contribuições vertidas para o Plano, devidamente atualizadas pela rentabilidade do Fundo, deduzindo-se as despesas administrativas e as contribuições para os benefícios de risco, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade ou pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as respectivas disposições previstas neste Regulamento;
- (f) ao Participante Autopatrocínado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições relativas a esse instituto legal obrigatório;
- (g) na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocínado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria, será devido um benefício de Pensão por Morte, conforme previsto neste Regulamento;

- (h) a realização do pagamento previsto na alínea (e) supra extinguirá todas as obrigações da Fundação referentes a este Plano, em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários;
- (i) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Tempo de Serviço Contínuo e Vinculação ao Plano;
- (j) uma vez preenchidos os requisitos da primeira elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado, no que for aplicável, será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo ou Fundador, conforme o caso;
- (k) A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos dos itens 5.10 e 5.11.

5.10 - Portabilidade

- 5.10.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.
- 5.10.2 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado corresponderá ao valor atuarialmente equivalente à reserva matemática do benefício de Aposentadoria proporcionalmente calculada, considerando eventuais insuficiências de cobertura, ou a reserva matemática do Benefício Mínimo proporcional e atuarialmente calculada, o que for maior, apurada na data da última avaliação atuarial e corrigida pela rentabilidade do fundo até a data da opção.
- 5.10.3 - As contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado serão também objeto de Portabilidade, se esta for a opção do Participante que desistir dessa condição, e já farão parte da reserva matemática calculada de acordo com o item 5.10.2.
- 5.10.4 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante Ativo, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”,

conforme sua constituição. Os “Recursos Portados” não estarão sujeitos, para nova Portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 5.10.1 deste Regulamento.

5.11 - Resgate

- 5.11.1 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate correspondente a um percentual da reserva matemática do Benefício Mínimo de Aposentadoria, proporcional e atuarialmente calculada na data da última avaliação atuarial e corrigido pela rentabilidade do fundo, conforme a seguinte tabela, ficando o seu pagamento condicionado à cessação do vínculo empregatício:

Idade do Participante	Percentual sobre RM
Até 39 anos	10%
De 39 a 40 anos	30%
Acima de 45 anos	50%

Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

As contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocínado serão também objeto de Resgate, se esta for a opção do Participante que desistir dessa condição.

- 5.11.2 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, as quais serão atualizadas com base na rentabilidade do Fundo.

# 6

## Da Mudança de Vínculo Empregatício

- 6.1 - O ex-empregado da empresa não Patrocinadora, nacional ou estrangeira, vinculada ao mesmo grupo econômico da Patrocinadora, admitido como Empregado em Patrocinadora poderá, de acordo com critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos do Plano, ter adicionado a seu Tempo de Serviço Contínuo e/ou Creditado, total ou parcialmente, o tempo de serviço prestado à empresa não Patrocinadora.

O passivo atuarial correspondente ao tempo de serviço na ex-empregadora, se houver, será considerado “Compromisso Especial” da Patrocinadora.

- 6.2 - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término de Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência das respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra.

## Da Data do Cálculo e do Pagamento dos Benefícios

### 7.1 - Da Data do Cálculo

7.1.1 - O benefício de Aposentadoria, será calculado com base nos dados do Participante na primeira data em que completar as condições para elegibilidade a uma Aposentadoria.

7.1.2 - A Aposentadoria por Invalidez de Participante elegível a Aposentadoria será calculada com base nos dados do Participante no primeiro dia da Invalidez.

7.1.3 - O Benefício de Pensão por Morte será calculado com base nos dados do Participante falecido no dia seguinte ao de sua morte.

### 7.2 - Do Pagamento

7.2.1 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão pagos até os primeiros 5 (cinco) dias úteis de cada mês subsequentes ao da competência.

7.2.2 - A primeira prestação do benefício de Aposentadoria será devida no mês seguinte ao da data do Término do Vínculo Empregatício e a última no mês da morte do Participante.

7.2.3 - A primeira prestação da Aposentadoria por Invalidez será paga no mês seguinte à data de elegibilidade ao benefício, e a última no mês da morte do Participante.

7.2.4 - A primeira prestação da Pensão por Morte será devida no mês seguinte ao da morte do Participante. A Pensão por Morte ou as partes que

constituírem serão extintas pela ocorrência de qualquer evento que determinar o cancelamento da elegibilidade dos Beneficiários. No caso de falecimento de Participante Ativo, a Pensão por Morte será paga a partir do dia seguinte ao da morte do Participante Ativo.

- 7.2.5 - Os benefícios serão requeridos pelos Participantes, consoante modelos próprios e para o pagamento serão exigidos o Término do Vínculo Empregatício e a elegibilidade a um pagamento de benefício assemelhado pela Previdência Social.
- 7.2.6 - Os Benefícios previstos neste Plano serão reajustados em 1º de março de cada ano, de acordo com o Índice de Reajuste, e o primeiro reajuste será proporcional ao período decorrido entre a Data do Cálculo do Benefício e o mês do seu reajuste. Reajustes mais freqüentes ou de valores superiores poderão ser concedidos por deliberação do Conselho Deliberativo, sujeito à aprovação da autoridade competente.
- 7.2.7 - Os benefícios decorrentes de Aposentadoria e de Pensões de valor mensal inferior, na data de pagamento, a 1 UB serão transformados em pagamento único, na seguinte forma:

$$PU = b \times CAE$$

sendo:

$b$  = valor do benefício mensal de Aposentadoria ou Pensão na data de pagamento. Não podendo ser superior a 1 UB.

CAE = Coeficiente Atuarialmente Equivalente

Efetivado o pagamento único, estarão extintas as obrigações da Fundação com relação a este Participante, ou na falta deste, seus Beneficiários.

## Das Disposições Financeiras

- 8.1 - As Patrocinadoras assumem integralmente os encargos do Plano de Aposentadoria FASC, exceto quando explicitamente indicado no Plano de custeio anual.
- 8.2 - O custeio do Plano será calculado pelo Atuário com base em cada balanço da Fundação e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Fundação com respeito ao Plano. O plano de custeio, de periodicidade anual, será aprovado pelo Conselho Deliberativo.
- 8.3 - O custeio e as contribuições serão individualizados por Patrocinadora.
- 8.4 - As despesas administrativas, cuja fonte de custeio está definida neste Regulamento, não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação em vigor.
- 8.5 - A periodicidade das contribuições para o Plano será estabelecida na Nota Técnica Atuarial a ser encaminhada anualmente à autoridade competente, na forma que determinar a legislação vigente.
- 8.5.1 - A não observância do prazo para efetivação das contribuições sujeitará a Patrocinadora às seguintes penalidades:
- (a) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
  - (b) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

- 8.6 - Embora as Patrocinadoras esperem continuar o Plano e fazer todas as contribuições necessárias para financiá-los, reservam-se, contudo, o direito de reduzir ou cessar, temporariamente, suas contribuições e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que até então já estiverem creditados ou prestados aos Participantes e/ou Beneficiários. Neste caso, esta medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo e comunicada aos Participantes do Plano e à autoridade competente, havendo interrupção na contagem do Tempo de Serviço Contínuo (e, consequentemente, do Tempo de Serviço Creditado) e os aumentos do Salário de Participação acima do Índice de Reajuste serão desconsiderados até que tal redução ou suspensão nas contribuições das Patrocinadoras seja revogada.

Durante o período de suspensão serão vertidas somente as contribuições relativas aos benefícios de risco e para financiamento das despesas administrativas.

No reinício da contagem do Tempo de Serviço Contínuo e, consequentemente, do Tempo de Serviço Creditado, serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem, utilizando-se o mesmo procedimento adotado antes dessa interrupção para todos os efeitos deste Regulamento.

Esta medida não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações das autoridades competentes.

- 8.7 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão suportados pelo ativo do Plano e os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas nos termos deste Regulamento, observada a legislação vigente.
- 8.8 - O Participante Ativo ou Fundador que tiver vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas, para efeito do Plano, sendo os benefícios calculados considerando-se a soma dos Salários de Participação efetivamente percebidos dessas Patrocinadoras.
- 8.9 - A Patrocinadora à qual o Participante Ativo ou Fundador estiver vinculado no Plano debitárá às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições devidas por elas.
- 8.10 - O passivo atuarial correspondente aos Participantes existentes na Data Efetiva do Plano, bem como o passivo atuarial correspondente a compromissos resultantes de alterações regulamentares posteriores serão

chamados “Compromissos Especiais” e cada um desses Compromissos Especiais deverá ser integralizado num prazo não superior a 20 (vinte) anos.

## Da Divulgação

- 9.1 - A Fundação deverá entregar a cada Participante:
- uma cópia do Estatuto e deste Regulamento;
  - “Material Explicativo” que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.
- 9.2 - A Fundação deverá divulgar, anualmente, entre os Participantes, o parecer contábil dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior.
- 9.3 - O “Material Explicativo” acima referido não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta pelo Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição independentemente do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer “Material Explicativo”.

# 10

## Das Alterações e da Liquidação do Plano

- 10.1 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria dos integrantes do Conselho Deliberativo e aprovação da autoridade competente.
- 10.2 - Os benefícios previstos no Plano poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, ressalvados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos ou em condição de receberem benefícios nessa época e seus Beneficiários, bem como os direitos adquiridos dos demais Participantes, sujeito à aprovação da autoridade competente.
- 10.3 - Em caso de liquidação do Plano, nenhuma contribuição adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras e o ativo líquido do Plano será distribuído pela Fundação aos Participantes e Beneficiários, de acordo com o plano elaborado pelo Atuário e aprovado pela autoridade competente, na conformidade da legislação e os seguintes princípios:
- I - Caso o ativo líquido do Plano seja insuficiente para a cobertura de todos os benefícios acumulados até a data de liquidação do Plano, a distribuição de seu ativo obedecerá a seguinte ordem de classes prioritárias na data da liquidação do Plano:
- (a) Participantes Assistidos, Participantes Assistidos Fundadores, Beneficiários, Beneficiários Fundadores, e Participantes Vinculados e Ativos que tiverem preenchido todas as condições exigidas para a concessão imediata de um benefício por força do Plano;
- (b) Participantes não enquadrados na alínea anterior.

O ativo líquido do Plano deverá ser distribuído de forma a conceder os benefícios integralmente à primeira classe antes da concessão dos benefícios à segunda classe. Se o ativo ou o restante do ativo for insuficiente à concessão dos benefícios integrais à primeira classe, os benefícios serão reduzidos proporcionalmente dentro desta classe, e a classe seguinte não terá direito a qualquer parte do ativo líquido. O rateio de todos esses montantes será feito de acordo com as bases técnicas fixadas pelo Atuário.

II - Caso o ativo líquido do Plano seja suficiente para a cobertura de todos os benefícios acumulados até a data de liquidação do Plano, a distribuição deste ativo líquido seguirá os princípios estabelecidos nas letras (a) e (b) do item 10.3, I, deste Regulamento.

- 10.4 - Em caso de retirada de Patrocinadora do Plano, nenhuma condição adicional, excedente aos compromissos assumidos na forma das normas legais vigentes, será feita pela mesma, perdendo os Participantes e Beneficiários daquela Patrocinadora tal condição. A proporção do ativo líquido total do Plano que corresponder a essa Patrocinadora será separada e alocada aos ex-Participantes e ex-Beneficiários dessa Patrocinadora de acordo com os princípios estabelecidos no item 10.3 deste Regulamento. Os integrantes da classe descrita na letra (a) do item 10.3, I, receberão do Plano prestações continuadas de acordo com a alocação acima definida. A proporção do ativo a ser alocada aos integrantes da classe descrita na letra (b) será paga, a critério do Conselho Deliberativo, sob a forma de pagamento único ou de prestações continuadas. Feita tal alocação, caso haja uma sobra, deverá ser rateada entre todos os Participantes da Patrocinadora que está se retirando.
- 10.5 - Em caso de liquidação da Fundação ou do Plano ou em caso de retirada de Patrocinadora do Plano ou de término do Plano, nenhuma contribuição adicional correspondente excedente aos compromissos assumidos nas formas legais vigentes, será feita pela Patrocinadora e o ativo líquido correspondente será, de acordo com o Plano elaborado pelo Atuário e aprovado pela autoridade competente, distribuído pela Fundação, em conformidade com a legislação e os princípios estabelecidos neste Regulamento, ouvindo-se previamente a autoridade competente.

# 11

## Das Disposições Gerais

- 11.1 - Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência resultará na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.
- 11.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- 11.3 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na Data de Cálculo do benefício, ressalvados os direitos adquiridos.
- 11.4 - Para efeito de preenchimento das condições necessárias ao recebimento de benefício previsto neste Regulamento, o Conselho Deliberativo poderá levar em conta o tempo de contribuição à previdência social de outros países na determinação da contagem do tempo de serviço requerido a um benefício assemelhado pela Previdência Social.
- 11.5 - A Fundação poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se foi provado que a morte ou a Invalidez do Participante ou do Beneficiário foi resultado de ferimento auto-infligido praticado pelo Beneficiário ou pelo Participante, ou ato criminoso por eles praticado. Tal faculdade será também assegurada à Fundação em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a

Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha a inviabilizar o Plano.

- 11.6 - Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicial declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo benefício.
- 11.7 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Fundação fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, no todo ou em parte, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a correção desses valores, não podendo a prestação mensal ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).
- 11.8 - Observada a legislação pertinente, e resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, a que Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano.
- 11.9 - Mediante convênio com a Previdência Social, a Fundação poderá encarregar-se do pagamento dos benefícios concedidos a seus Participantes e Beneficiários.
- 11.10 - O Participante Fundador que tiver no mínimo 47 (quarenta e sete) anos de idade e 20 (vinte) anos de Tempo de Serviço Creditado ou pelo menos 52 (cinquenta e dois) anos de idade poderá receber um Benefício de Aposentadoria, desde que seja aprovado pela Patrocinadora a que estiver vinculado.
- Este Benefício será calculado considerando-se o Tempo de Serviço Creditado que este Participante Fundador terá ao término do vínculo com a Patrocinadora e o Salário Real de Benefício não será inferior ao Salário de Participação na data do Término de Vínculo Empregatício.
- 11.11 - Em qualquer caso de aposentadoria de Participante Fundador, o Benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento será concedido, independentemente da elegibilidade de um benefício similar pela Previdência Social. Neste caso, não haverá dedução do Benefício Previdenciário até que o Participante Fundador esteja habilitado a receber a aposentadoria pela Previdência Social e a Fundação cobrirá, ainda, o pagamento das contribuições devidas por este Participante à Previdência

Social até que receba um benefício de aposentadoria pela Previdência Social.

- 11.12 - Os Benefícios de Aposentadoria e de Pensão recebidos pelos Participantes Fundadores serão reajustados na mesma época e proporção que o reajuste salarial concedido em caráter geral por Patrocinadora, considerando-se a renda total recebida por estes Participantes (Benefício da Fundação mais o da Previdência Social).

O Benefício reajustado corresponderá à diferença entre a renda total reajustada e o benefício pago pela Previdência Social.

- 11.13 - Na aplicação deste Regulamento serão preservados aos Participantes Fundadores as disposições do Plano Informal de Aposentadoria por elas mantido até a Data Efetiva do Plano, não sendo aos mesmos, como a seus beneficiários, aplicáveis as disposições que passarão a vigorar na Data Efetiva de Alteração de Plano, em especial as relativas aos Institutos Legais Obrigatórios previstos na legislação vigente.

- 11.14 - A concessão de Benefícios de Aposentadoria será autorizada a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, desde que a Patrocinadora efetue contribuições Atuarialmente Equivalente à antecipação do Benefício em relação à idade de Aposentadoria Normal fixada neste Regulamento. Para concessão deste Benefício o Participante deverá ter pelo menos 5 (cinco) anos de Tempo de Serviço Contínuo e ser elegível a um benefício de aposentadoria da Previdência Social.

- 11.15 - O Participante Ativo já aposentado pela Previdência Social que sofrer uma Invalidez, será elegível à Aposentadoria por Invalidez conforme definido neste Regulamento, e seu benefício será calculado na base de um benefício teórico de aposentadoria por invalidez que seria pago pela Previdência Social.

- 11.16 - De comum acordo entre o Participante e a Fundação, o Conselho Deliberativo poderá autorizar o pagamento de benefícios previstos neste Regulamento ao Participante que vier a residir no exterior, em moeda do país residente, observada a legislação aplicável.